

REGULAMENTO (CE) N.º 2355/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 438/2001 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 53.º,

Após consulta do comité previsto no artigo 147.º do Tratado,

Após consulta do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

Após consulta do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 6 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê que as autoridades responsáveis dos Estados-Membros mantenham à disposição da Comissão, durante o período de três anos subsequente ao pagamento do saldo pela Comissão, todos os documentos comprovativos relativos às despesas e aos controlos referentes a todas as intervenções, salvo disposição em contrário dos acordos administrativos bilaterais.
- (2) É conveniente especificar as categorias de documentos comprovativos abrangidos por esta obrigação, a forma por que os mesmos podem ser conservados e a obrigação de determinar os organismos que os devem conservar.
- (3) Dado que os documentos em causa fazem parte da pista de auditoria referida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão ⁽³⁾, é conveniente inserir neste artigo as disposições necessárias relativas à manutenção de documentos.
- (4) As disposições relativas à manutenção de documentos não prejudicam outras regras comunitárias ou nacionais específicas.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões,

O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001 é alterado do seguinte modo:

- a) Após o n.º 2, é inserido um novo número, com a seguinte redacção:

«2a. a) Os elementos comprovativos relativos às despesas e aos controlos referidos no n.º 6 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 incluem:

— documentos relativos a determinadas despesas efectuadas e declaradas e pagamentos efectuados a título da intervenção em causa e exigidos para proporcionar uma pista de controlo suficiente, incluindo documentos que constituam prova da entrega efectiva dos produtos ou da prestação dos serviços co-financiados,

— relatórios e documentos relativos a controlos efectuados nos termos dos artigos 4.º, 9.º, 10.º e 15.º do presente regulamento.

As autoridades nacionais competentes devem determinar por que organismo os documentos devem ser conservados durante o período estipulado para a sua conservação.

- b) Devem ser conservados os documentos originais, que podem igualmente ser conservados num suporte de dados comumente aceite.

Os suportes de dados comumente aceites devem incluir, especialmente:

- fotocópias de documentos originais,
- microficha de documentos originais,
- versões electrónicas de documentos originais em suportes de dados ópticas (tais como CD-rom, disco duro ou disco magnético),
- documentos existentes apenas em versão electrónica.

O procedimento de certificação da conformidade dos documentos conservados num suporte de dados comumente aceite com o documento original deve ser definido pelas autoridades nacionais e assegurar que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidas para efeitos de auditoria. Quando os documentos existam apenas em versão electrónica, o sistema informático em que as versões electrónicas são conservadas deve ser conforme às normas de segurança aceites, que asseguram que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidos para efeitos de auditoria.»;

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 29.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 63 de 3.3.2001, p. 21.

- b) A alínea a) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Existem procedimentos para garantir que os documentos referidos no n.º 2 são conservados em conformidade com as exigências do n.º 6 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 e com o anexo I do presente regulamento;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão
